

Boletim do Serviço de Difusão nº 38-2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Notícias do CNJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 04/2009](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

É legal julgamento feito por turma formada por maioria de juízes convocados

O Superior Tribunal de Justiça definiu que é legal o julgamento realizado por turma ou câmara de segundo grau formada por maioria de juízes convocados, desde que esta convocação tenha sido feita na forma prevista em lei. O entendimento é da Terceira Seção e orientará as decisões da Quinta e da Sexta Turma do STJ, que analisam, entre outras, as matérias de Direito Penal.

A relatora do habeas-corpus é a desembargadora Jane Silva, que retomou, em fevereiro, suas atividades junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Após a extinção do período de férias forenses, passou a ser frequente a situação em que dois desembargadores de uma mesma câmara ou turma se encontrassem em gozo de licença ou férias. Assim, nessas hipóteses, caso fosse considerada ilegal a composição majoritária por juízes convocados, estaria inviabilizado o serviço destas câmaras ou turmas, que não poderiam realizar julgamentos até o retorno de um dos desembargadores.

Até então, o entendimento do STJ era no sentido de que o julgamento realizado por este tipo de composição afrontaria o princípio do juiz natural, por se tratar de equiparação a Turmas Recursais, para as quais a Constituição Federal de 1988 teria reservado apenas o julgamento de causas de menor complexidade.

Processo: [HC.109456](#)

[Leia mais...](#)

Lei Maria da Penha pode ser aplicada a casos de namoro, independente de coabitação

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a relações de namoro, independentemente de coabitação. No entanto a situação específica de cada caso deve ser analisada, para que o conceito de “relações íntimas de afeto” não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos, fugazes ou passageiros. A decisão, da Terceira Seção, determinou que a ação contra ex-namorado da suposta vítima tramite na Justiça Comum, e não em juizado especial criminal.

Apoiada em doutrina, a ministra Laurita Vaz, relatora do conflito de competência, afirmou que, para caracterização da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), é preciso existir nexa causal entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre autor e vítima. Ou seja, a prática violenta deve estar relacionada ao vínculo afetivo existente entre vítima e agressor.

No caso específico, após terminar namoro de um ano e dez meses a suposta vítima passou a ser ameaçada pelo ex-namorado. Entre outras perturbações, e mesmo após quatro meses do fim da relação, ele a teria ameaçado de morte, ao tomar conhecimento de seu novo relacionamento.

Processo: [CC.100654](#)

[Leia mais...](#)

Cabe à Justiça Comum analisar exoneração de policial por descumprimento ao edital

Ação que questiona a exoneração de policial militar decorrente de violação de regra prevista no edital do concurso deve tramitar na Justiça Comum. Segundo a decisão da Terceira Seção, o ato de exoneração questionado não tem natureza disciplinar, o que exclui a Justiça Militar da competência para julgar o caso.

O conflito de competência teve origem em mandado de segurança impetrado pelo candidato contra sua exoneração e o cancelamento de sua matrícula no Curso Técnico de Segurança Pública, uma das fases do concurso. A penalidade foi aplicada em razão de ter sido identificado indiciamento do candidato em inquéritos policiais, o que ele omitiu no formulário de matrícula.

O edital previa, textualmente, que “a declaração e a apresentação de documentos ou informações falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da matrícula e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”.

Processo: [CC.99210](#)
[Leia mais...](#)

Golden Cross terá que ressarcir despesas de associado por alteração unilateral de plano

É nula a modificação realizada por plano de saúde que determinou que a assistência médico-hospitalar fosse prestada apenas por estabelecimento credenciado ou, caso o consumidor escolhesse hospital não credenciado, que o ressarcimento das despesas estaria limitado à determinada tabela. Com esse entendimento, a Quarta Turma determinou o ressarcimento, pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. e Golden Cross Seguradora S.A, de todas as despesas realizadas por um associado que fez tratamento no hospital Albert Einstein.

No caso, consta que o associado participava do plano de saúde desde o dia 02/08/1978, cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais. No dia 30/03/1983, a empresa, sem consultá-lo, incluiu o seu nome no Plano de Assistência Integral (PAI), em que a assistência médico-hospitalar seria prestada apenas por estabelecimento credenciado, diferentemente do contrato anterior. Em caso de realização de serviço fora dos quadros conveniados, o consumidor deveria efetuar o pagamento das despesas, e o reembolso obedeceria à tabela da Associação Médica Brasileira (AMB).

Ao contrair um tumor maligno no pâncreas, o associado procurou tratamento no Hospital Albert Einstein por considerar o local devidamente qualificado. O paciente foi internado no dia 19/06/1997 para uma cirurgia de grande porte. De acordo com o processo, entre essa data e o dia 30/06/1997, as despesas com a internação chegaram ao valor de R\$ 23,9 mil. A empresa de saúde se negou a ressarcir o consumidor ou mesmo efetuar o pagamento ao hospital. Alegou que, apesar de o local ser credenciado para alguns planos, o do associado não estaria incluso nessa lista.

No STJ, o espólio, representado pela filha do consumidor, justificou que seriam restritos os hospitais capacitados a atender o associado em razão da sua idade elevada (80 anos) e do grave quadro clínico em que ele se encontrava. Além disso, destacou que houve violação no contrato por parte da empresa Golden Cross Seguradora S.A, sucessora da Golden Cross Internacional de Saúde, ao alterar as cláusulas sem a participação do consumidor.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que a operadora do plano de saúde está obrigada ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, ou seja, uma boa-fé que pressupõe os deveres da informação, cooperação e cuidado com o consumidor/segurado.

Segundo o ministro, o pagamento regular das parcelas cobradas pelo plano de saúde não implica a aceitação tácita das modificações

realizadas sem a participação do consumidor e, tampouco, comprova que ele foi informado plenamente das consequências desvantajosas dessas alterações. “Portanto, nula a alteração contratual, visto que foram violados deveres fundamentais de informação e cooperação decorrentes da boa-fé objetiva”, disse o relator.

Processo: [REsp.418572](#)

[Leia mais...](#)

Terceira Turma discute prazos e valores de restituições de cobranças indevidas

Para haver restituição em dobro de valores indevidamente cobrados de consumidores, deve ficar comprovada a má-fé. Esse foi entendimento da ministra Nancy Andrighi, ao negar parcialmente o pedido em recurso originário de São Paulo. A ministra, entretanto, acatou o pedido em relação à ampliação dos prazos de devolução. A Terceira Turma acompanhou o voto da relatora por maioria.

Em 2005, um consumidor processou a empresa de serviços médico-hospitalares Cruz Azul, de São Paulo, por esta ter cobrado por mais de 30 anos mensalidade referente a um de seus filhos, sendo que o consumidor jamais havia solicitado tal filiação à Cruz Azul. Em primeira instância ficou decidido que seria devolvido o dobro dos valores cobrados desde 21 de fevereiro de 1970. Mas na segunda instância foi afastada a restituição em dobro e determinado que só seriam restituíveis valores cobrados nos cinco anos anteriores a ação.

Recorreu-se ao STJ com a alegação de ofensa aos artigos 27 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. O primeiro limita em cinco anos o prazo de prescrição para a ação de indenização, e o seguinte determina que a cobrança indevida deve ser ressarcida em dobro. Afirmou-se, também, que foram desrespeitados os artigos 180, 205 e 2028 do Código Civil (CC) de 2002. Os dois primeiros determinam um prazo de 10 anos para a prescrição do direito de processar quando a violação de um direito. Já o art. 2028 é uma regra de transição, definindo que, nos casos em que os prazos do CC de 1916 foram reduzidos, serão considerados os novos prazos se metade do prazo antigo já tiver transcorrido. No caso se aplicaria o artigo 177 do CC de 1916, que daria um prazo de 20 anos para o consumidor.

No seu voto, a ministra Nancy Andrighi considerou que o prazo de cinco anos do artigo 27 do CC de 2002 só se aplicaria a “acidentes de consumo”, ou seja, o produto ou serviço fosse inadequado. A ministra afirmou que não se aplicaria, por ser uma cobrança indevida e não uma prestação inadequada. Como o CDC não trata da questão, que se usasse os prazos do CC, segundo a jurisprudência já estabelecida na Terceira Turma. A magistrada considerou ainda que se aplicaria a regra de transição do art. 2028 do CC, já que já teria transcorrido mais da metade do prazo anterior. Ficou definido então que se usaria o prazo do

CC de 1916, de 20 anos e seriam devolvidos os valores cobrados desde abril de 1985.

Entretanto a ministra Andrichi considerou que não seria possível aplicar a regra da devolução em dobro no caso. Para isso seria necessário ficar comprovada a má-fé da empresa que fez a cobrança indevida. A ministra afirmou que isso não ficou claro nos autos e que reexaminar a questão seria proibido pela Súmula 7 do próprio STJ. A súmula impede que provas sejam reexaminadas pelo Tribunal.

Processo: REsp.1032952

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais tem assegurado direito a permanecer afastado do TJRJ

O presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, desembargador Marcus Antônio de Souza Faver, poderá continuar afastado de suas funções na presidência da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nesta terça-feira (31/03), o Conselho Nacional de Justiça ratificou, por unanimidade, liminar que lhe foi concedida pelo conselheiro Paulo Lôbo, relator do processo, no último dia 26 de março, para suspender decisão administrativa do Órgão Especial do TJ que havia revogado o afastamento do desembargador das suas funções no Tribunal.

Ao se manifestar durante a apreciação do Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 200910000012814), o relator lembrou que o afastamento de magistrado nessas circunstâncias, está previsto na Lei Orgânica da Magistratura (Loman). Por sua vez, a conselheira Andrea Pachá disse que não há como atuar em um órgão político/administrativo sem se afastar de suas funções e que o seu afastamento já havia sido decidido pelo Tribunal. O desembargador havia sido afastado pelo mesmo Órgão Especial do TJRJ em 14 de abril do ano passado para assumir o cargo no Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Resoluções do CNJ ditam regras sobre plantões e convocação de juízes

O Pleno do Conselho Nacional de Justiça aprovou, nesta terça-feira (31/03), duas resoluções normativas propostas pela Corregedoria Nacional de Justiça. A primeira dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição. Já a segunda estabelece

regras para a convocação de juízes de 1º grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

Conforme a resolução referente ao plantão judiciário, os plantões passarão a ser destinados, exclusivamente, em casos de exame de sete tipos de matéria.

São as seguintes: pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como co-autor autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; medida liminar em dissídio coletivo de greve e comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória. Além de pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores (desde que comprovada à urgência); medidas cautelares que não possam ser realizadas em horário normal de expediente e medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais.

Convocações - No caso da resolução relativa à convocação de juízes de 1º grau para substituição e auxílio nos tribunais estaduais e federais, o documento estabelece, entre outros pontos, que a atuação de juízes de 1º grau em segunda instância, poderá ocorrer no exercício do cargo de juiz substituto em 2º grau de acordo com as exigências da Lei Orgânica da Magistratura (Loman). Não poderão ser convocados, entretanto, juízes de 1º grau em número excedente de 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária.

A resolução também enfatiza que a convocação de juízes de 1º grau para substituição nos tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento (por qualquer motivo) de membro do tribunal, em período superior a 30 dias – e, mesmo assim, somente para exercício de atividade jurisdicional.

E ressalva que a convocação deverá ser feita apenas em “caráter excepcional” e nas ocasiões “em que o justificado acúmulo de serviço o exigir”.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 04/2009

- [Ementa nº 1](#) - ACAO CIVIL PUBLICA / EXCECAO DE INCOMPETENCIA
- [Ementa nº 2](#) - ALIENACAO FIDUCIARIA / BUSCA E APREENSAO
- [Ementa nº 3](#) - DIVIDA BANCARIA / CONTA CORRENTE SALARIO
- [Ementa nº 4](#) - EXAME DE SAUDE / MUNICIPIO
- [Ementa nº 5](#) - GRATUIDADE DE JUSTICA / HONORARIOS DE PERITO

- [Ementa nº 6](#) - HONORARIOS DE ADVOGADO / PRECATORIO JUDICIAL
- [Ementa nº 7](#) - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO POR DOACAO - ITD / INVENTARIO
- [Ementa nº 8](#) - MORTE DO AUTOR / SUSPENSAO DO PROCESSO
- [Ementa nº 9](#) - MORTE POR ATROPELAMENTO / DECLINACAO DA COMPETENCIA
- [Ementa nº 10](#) - PLANILHA DE DEBITOS / JUNTADA DE OFICIO
- [Ementa nº 11](#) - PREVIDENCIA PRIVADA / RESGATE DAS CONTRIBUICOES
- [Ementa nº 12](#) - REPRESENTACAO ADMINISTRATIVA / MINISTERIO PUBLICO
- [Ementa nº 13](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES DE SOCIEDADE ANONIMA / CONSELHO DE ADMINISTRACAO
- [Ementa nº 14](#) - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA / DISSOLUCAO DE SOCIEDADE
- [Ementa nº 15](#) - TELEFONE / MANUTENCAO

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes providos

2008.005.00444 - DES. **CAMILO RIBEIRO RULIERE**, j.
24/03/2009
- PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes - Responsabilidade Civil - Empresa de ônibus - Abaloamento de veículo estacionado na calçada - Pretensão reparatória julgada improcedente no Juízo Monocrático, sob fundamento de culpa de terceiro - Apelação autoral provida, por unanimidade, para impor danos materiais e, por maioria, para conceder indenização por danos morais à empresa de ônibus - **Embargos Infringentes** interpostos pela ré, lastreado no voto vencido, que negava os danos morais - Não comprovação do direito à indenização imaterial Provimento dos **Embargos Infringentes**.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, n. 29, 4º andar, sala 411
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"